

# LEI MARIA DA PENHA: CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Eriberto Cordeiro Amaral<sup>1</sup>  
Michel Luiz dos Santos<sup>2</sup>  
Viviana Monteiro Costa de Souza<sup>3</sup>

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785  
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

## RESUMO

As medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha foi um dos principais avanços trazidos por esta legislação, mas será que elas realmente protegem as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica? Os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha são inegáveis, mas ainda há muito por fazer. Este artigo aborda a eficácia das medidas protetivas, ao longo de quase dez anos de vigência da Lei Maria da Penha. Para corroborar com o entendimento do tema, será feita uma breve contextualização acerca da violência doméstica e das relações de gênero, na visão de autores que discutem a temática, além de uma breve trajetória pelas políticas públicas que nos trouxeram as garantias previstas na Lei Maria da Penha.

## PALAVRAS CHAVE

Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Penal.

## ABSTRACT

The protective measures guaranteed by Maria da Penha Law was a major advances brought by this legislation , but do they really protect women who are in a situation of domestic violence? The advances brought by Maria da Penha Law are undeniable, but there is still much to do. This article discusses the effectiveness of protective measures, over almost ten years of life of the Maria da Penha Law . To corroborate the theme of understanding, a brief contextualization is made about domestic violence and gender relations, in the view of authors who discuss the theme , plus a short ride by public policies that brought us the guarantees provided for in the Law Maria da Penha.

## KEYWORDS

Domestic Violence. Maria da Penha Law. Protective Measures. Penal Law .

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar de ser um crime e grave violação aos direitos humanos, a violência doméstica ainda vítima milhares de brasileiras diariamente.

A violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher é uma violência baseada no gênero, pois apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade.

O machismo ainda se vê bastante presente, nos tempos de hoje, o que se constata, por exemplo, nos diversos casos de homens que impedem a esposa de baixa renda de estudar (na concepção desses homens, a ocupação da mulher se restringe a cuidar da casa e dos filhos). Soma-se a isso o preconceito ainda existente do homem em relação à própria capacidade da mulher: persistem ignorantes que têm em mente que uma mulher não é capaz de realizar algum ofício (especialmente os que normalmente são associados à figura masculina) com o mesmo êxito que um homem como se ela fosse inferior a ele em algo.

A mulher de hoje conseguiu alcançar seu lugar ao sol e com muita luta ter os seus direitos iguais reconhecidos, elas estão ocupando espaços em que antigamente só o homem poderia exercer. Mesmo com essa mudança, evolução e independência, ainda assim existem mulheres com medo de denunciar as agressões sofridas no pelos seus companheiros, fazendo com que as agressões sofridas se prolonguem por muito tempo.

Pode-se observar que a violência contra a mulher vem crescendo constantemente no mundo inteiro e todos os dias nos deparamos com fatos da vida cotidiana de mulheres que sofrem ou conhecem alguém que já sofreu algum tipo de agressão por parte de seus companheiros. Pois, ainda com o advento da lei e sua política de proteção em favor da vítima, ou seja, a mulher agredida, constata-se que não é um meio hábil a afastar ou impedir a ação do agressor.

Embora tenham ocorrido grandes alterações legais nesta última década, permitindo a uma maior visibilidade por meio das diversas campanhas de informação, de todas as campanhas de prevenção, dos diversos planos de combate à violência doméstica – não se foi ainda capaz de diminuir o elevado número de participações ou queixas do crime de violência doméstica, nem sequer o número de mortes.

Neste trabalho apresentar-se-á o aspecto conceitual, programático, garantista e procedimental da Lei Maria da Penha, bem como as formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) trazidas nesta legislação. Analisar-se-á também os índices de violência contra a mulher em todo o território nacional.

O foco principal serão as eficácias das medidas protetivas, pois a grande maioria das mulheres que buscam ajuda do Estado para se livrar das situações de violência vivenciadas solicitam proteção por meio de tais medidas. Mas será que elas realmente protegem?

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Scott (1989) define gênero, como um elemento constitutivo das relações sociais de poder, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos. As relações de gênero foram e ainda estão organizadas de forma hierárquica por meio da qual há uma conversão das diferenças entre os sexos em desigualdades que produzem formas de exploração e opressão das mulheres.

Na literatura sobre a violência de gênero, os (as) autores alertam que a violência contra a mulher pode ser manifestar de várias formas e níveis de gravidade. Comumente começa com simples proibições e pode acabar em homicídio. Quase sempre ela é praticada por alguém com quem a mulher mantém uma relação de afeto, como companheiros, pais, irmãos, ou outros familiares. A maioria ainda não tem coragem, de denunciar por serem os agressores pessoas muito próximos e, além disso, há a questão da exposição, os riscos de perder o relacionamento, bens ou convívio com a família.

Entre as várias formas de violência podemos destacar a violência infamiliar, definida pelo Ministério da Saúde em 2002, que se conceitua como: “toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família” (BRASIL, 2002).

Ela pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade e em relação de poder à outra. O conceito de violência infrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também às relações em que se constrói e efetua.

De acordo com o artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11430/06), violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"

Ainda de acordo com a Lei Maria da Penha, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: Violência Física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; Violência Psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Ainda, segundo a Lei Maria da Penha são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras; Violência Sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; Violência Patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência Moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Foi o movimento feminista que trouxe para a esfera pública a revolta das mulheres contra as relações sociais de dominação e exploração às quais estiveram historicamente submetidas. Por meio do pensamento feminista, que a consciência de ser cidadã implica em uma atitude diante do mundo e funciona como uma lente para olhar os/as outros/as e percebê-los/las como iguais.

O movimento feminista trouxe para o campo da política uma série de problemas que não eram considerados políticos. A violência doméstica contra as mulheres é

um deles. A política preocupa-se com os problemas da comunidade, mas a violência não era considerada um problema político. Aliás, era quase parte da rotina. Viver uma vida sem violência é crucial para as mulheres viverem todas as dimensões da vida. De acordo com Sílvia Camurça, (2002), o feminismo ajudou a mudar a política e, de alguma maneira, ajudou muitas mulheres a mudar suas vidas e passar a fazer política.

Segundo Souza (2010), a Constituição Federal de 1988 tornou-se um marco no processo de redemocratização do País, instituiu e consolidou importantes avanços na ampliação dos direitos das mulheres e no estabelecimento de relações de gênero mais igualitárias. No mesmo sentido seguem as normas jurídicas que asseguram direitos às mulheres, aprovadas após a promulgação desta Constituição.

E a partir da década de 1990, importantes avanços, em grande medida fortalecidos pela ratificação da Convenção de Belém do Pará<sup>3</sup> pelo estado brasileiro, deram início às alterações na legislação penal.

No ano de 2006, como resultado do Projeto supracitado, foi assinada pelo presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha<sup>4</sup> que nasce com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, de acordo com a Convenção de Belém do Pará, configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Ela também traz como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A inexistência até então de uma política que, a partir de um mesmo marco conceitual sobre a violência contra a mulher, fosse capaz de articular e integrar os esforços dos diferentes poderes e esferas governamentais, dificultava a implementação de ações mais efetivas e eficazes de combate à violência, ao mesmo tempo em que não potencializava as iniciativas existentes.

Em quase dez anos de vigência, a Lei Maria da Penha não conseguiu erradicar a violência doméstica no Brasil. De acordo com recente pesquisa do DataSenado<sup>5</sup>, os

3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também conhecida como Convenção de Belém do Pará – adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

4 Esta Lei foi baseada na história da biofarmacêutica Maria da Penha, vítima de uma tentativa de homicídio pelo marido, que lhe deferiu um tiro, nas costas, levando-a a um estado de paraplegia. Recuperada da agressão e da tentativa de morte, ela fez de sua história um marco e uma das mais imponentes bandeiras de luta contra a violência doméstica contra as mulheres.

5 Órgão do Senado Federal, responsável por pesquisas de opinião pública. O trabalho deste setor é

agressores mais frequentes ainda são os que têm ou já tiveram relações afetivas com a vítima: praticamente metade dessas mulheres (49%) teve como agressor o próprio marido ou companheiro, e 21%; o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado. Nem todas as agredidas denunciam ou procuram ajuda, mas 97% das entrevistadas defendem que os agressores devem ser processados ou punidos, ainda que sem a concórdia da vítima.

As agressões físicas ainda são majoritárias entre os tipos de violência praticados contra as mulheres, uma vez que 66% das vítimas disseram ter sofrido esse tipo de agressão. A violência psicológica registrou crescimento de 10 pontos percentuais – 48%, agora, contra 38%, em 2013. Em contrapartida, houve redução da violência moral – de 39%, em 2013, para 31%, agora.

No Brasil, a região Nordeste é a que tem a taxa de mortalidade mais alta (6,90), seguido pelo Centro-Oeste (6,86), Norte (6,42), Sudeste (5,4) e Sul (5,08). A título de curiosidade a taxa do Ceará é de 5,26 óbitos por 100 mil vítimas.

### 3 LEI MARIA DA PENHA E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

Dias (2008, p. 7-8), vê a Lei Maria da Penha como um grande avanço nas políticas públicas para as mulheres, sendo um resgate a cidadania feminina.

Chegou o momento de resgatar a cidadania feminina. É urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. Só assim será possível dar efetividade a Lei Maria da Penha.

Os avanços da nova lei são muito significativos:

Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal (art. 14) e a alteração de artigos do Código Penal Brasileiro, mas também estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência. (BIANCHINI, 2013, p. 164).

A Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família, alcançando as uniões homoafetivas. Pela primeira vez foi consagrada, no âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos próprios membros.

---

elaborar pesquisas quantitativas e qualitativas para ouvir a população sobre assuntos da pauta do Senado e temas que ainda não foram levantados dentro do parlamento (BRASIL, 2009).

Bem diferente do que acontecia antes, agora é assegurada à vítima proteção policial mediante a adoção de inúmeras medidas. Dias (2008, p.127-128), afirma que: “Uma das conseqüências mais comemoradas da Lei Maria da Penha é o caráter de formação de uma autoridade policial mais participativa, mais protetiva e mais zelosa no atendimento à vítima”.

Diante da iminência, ou da prática de violência doméstica, cabe a autoridade policial adotar de imediato as providências legais cabíveis (art. 10) e quando do registro da ocorrência, a vítima deverá ser informada de seus direitos e dos serviços disponíveis existentes (art. 11, V). Também deve ser esclarecida a respeito das medidas protetivas que pode pleitear. Devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabe-lhe instalar o inquérito. A vítima estará sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial como na judicial, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (art. 28). E o mais importante: não pode ser ela a portadora da notificação ou da intimação ao agressor (a) (art. 21, parágrafo único da Lei 11.340/06).

De acordo com a Lei Maria da Penha a vítima deve ser pessoalmente cientificada, quando o (a) agressor (a) for preso (a) ou liberado (a) da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou do defensor público (art. 21). O último dispositivo da Lei é dos mais salutares, ao permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do (a) agressor (a) a programas de recuperação e reeducação (art. 45).

A Lei também avança, prevendo a criação e promoção de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres e seus dependentes; de casas-abrigo; de delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, além de programa e campanhas de enfrentamento a este tipo de violência.

#### **4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, REALMENTE PROTEGEM?**

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir que medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das Famílias sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o (a) agressor (a) aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja ele (a) proibido (a) de frequentar determinados lugares. Essas providências podem ser requeridas pela parte pessoalmente na polícia.

É dever do juiz, adotar medidas que façam cessar a violência, assegurando à mulher o direito de uma vida sem violência. Algumas medidas são direcionadas especificamente ao autor (a) da violência. São elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha).

Ainda conforme preconiza a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas têm um prazo de 48 horas para ser apreciada pelo juiz. Sendo este um prazo muito longo para a concessão das medidas protetivas, uma vez que as delegacias fazem a remessa dos expedientes ao poder judiciário. Pode-se concluir que este prazo é muito longo e na prática, pode demorar até um pouco mais de tempo quando a solicitação ocorre num final de semana, por exemplo.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) estima que até dezembro de 2012, a Lei Maria da Penha tenha gerado mais de 350 mil medidas protetivas. Apesar de não ter os dados atualizados do Judiciário, o histórico positivo mostra que até 2011, foram contabilizadas mais de 280 mil ações de proteção.

Foram realizados 677.087 procedimentos judiciais, até 2011, nas varas exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sobre estes números, a Secretaria de Políticas para as Mulheres fez uma projeção, segundo a qual esta cifra teria atingido até dezembro de 2012, o total de 860 mil procedimentos judiciais.

Os dados fazem referência aos procedimentos que tramitaram nos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instituídos pela lei, os quais têm competência exclusiva para o processamento de crimes de violência contra a mulher.

Tramita no Senado, o Projeto de Lei nº 427 de 2015, de autoria do Senador Magno Malta, onde é proposta a criação de um banco de dados de medidas protetivas de urgência e possibilitar ao delegado de polícia o deferimento de determinadas medidas protetivas de urgência, desde o primeiro atendimento à mulher, com o objetivo de tornar o acesso às medidas protetivas, mais célere.

De acordo com Souza (2013), há que se falar em algumas falhas no tocante às medidas protetivas de urgência em caso da mulher correr algum tipo de risco, pois é de difícil aplicação e fiscalização na prática, sendo quase impossível serem aplicadas em sua integralidade.

Segundo Pablo Carvalho (2014), legislador, ao elaborar a Lei Maria da Penha, buscou mudar a situação de violência doméstica contra a mulher em nosso País. Por meio de tal legislação as mulheres agredidas, que antes apanhavam em silêncio e eram desamparadas pela Justiça, ficaram encorajadas a denunciar o agressor, que na maioria das vezes é alguém que se encontra no seio familiar. No entanto, a Lei Maria da Penha apresenta falhas e atualmente, não há como garantir a sua eficácia.

Neste sentido, Thayse Viana Portela, Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Brasília, ao elaborar seu Trabalho de Conclusão de Curso em 2011, comprovou em pesquisa feita junto ao Juizado de sua Cidade, o 1º Juizado Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia, que nos 17 proces-

dos estudados por ela, todas as vítimas solicitaram medidas protetivas de urgência e apenas 7 obtiveram êxito e tiveram parte das medidas requeridas deferidas. As outras 10 vítimas tiveram negadas todas as medidas protetivas.

A realidade dos fatos mostrou que quando as medidas são indeferidas pelo juiz, a vítima fica completamente desprotegida e desiste do feito. Das 17 ofendidas, 6 desistiram no meio do caminho. A desistência da representação só pode ser feita em juízo, na audiência. Outro ponto negativo é a demora na realização das audiências, que após a chegada dos autos no Juizado, demoram em média 40 dias para se realizarem. (PORTELA, 2011, p. 67-68).

Em breve análise acerca da pesquisa realizada por Thayse Portela (2011), Prateano (2012, [ON-LINE]), concluiu que:

Infelizmente o que o estudo feito por Thayse mostrou é a mais pura realidade brasileira. Apesar de estar entre as melhores do mundo no que diz respeito a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher, e de ser aprovada por 80% dos brasileiros, a LMP encontra outros grandes problemas como a falta de Delegacias, Juizados, Casas de Abrigo, funcionários e fiscalização. Sem toda essa estrutura não é possível garantir a segurança das mulheres e a punição dos agressores.

Recentemente, mulheres em situação de violência no Espírito Santo, receberam um Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), mais conhecido como botão do pânico, como parte do projeto de fiscalização das medidas protetivas em favor de vítimas de violência doméstica e familiar. O projeto é uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por meio da Coordenadoria de Violência Doméstica e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Prefeitura Municipal de Vitória, Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP) e a Caixa Econômica Federal, o qual prevê que as mulheres sob medida protetiva de urgência utilizem o dispositivo.

A mulher agredida, que registrar a ocorrência na Delegacia, e posteriormente obtém a concessão de uma medida protetiva, poderá receber o “Botão do Pânico” e ela sempre deverá andar com o dispositivo. O aparelho é pequeno e cabe na palma da mão. Ao sentir-se ameaçada com a presença do agressor em qualquer lugar, a ofendida aperta o botão, acionando imediatamente a polícia, que receberá na central de monitoramento a localização, fotos e os dados da vítima e do agressor, e deverá encaminhar as viaturas mais próximas ao local.

Segundo a juíza Hermínia Maria Azoury - TJ/ES (INSTITUTO..., 2012), da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, a Lei Maria da Penha, apesar de ser uma das melhores do mundo, não tem medidas de fiscalização das medidas protetivas. A ideia, segundo ela, surgiu quando os membros da Coordenadoria estavam reunidos sem saber o que fazer com a carência da lei. A vítima de violência doméstica e familiar aciona o botão, um aparelho tecnológico simples, barato e eficaz, e em três segundos os guardas municipais recebem a informação georreferenciada pelo sistema de posicionamento global (GPS), afirmou. O dispositivo permite inclusive acesso ao áudio, desde que autorizado pelos juízes, e tem custo estimado de cada aparelho é em cerca de R\$ 80,00 a unidade.

Na opinião de Matiello e Tibola (2013), o Estado ainda não possui estrutura para garantir a segurança e vigilância pessoal da ofendida 24 horas por dia, mas isso seria o ideal. Uma das soluções para o grande índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência seria o monitoramento eletrônico do agressor e da mulher vitimada, isso garantiria maior segurança e conforto às vítimas. Esse monitoramento eletrônico já está sendo utilizado por alguns poucos Estados do Brasil de maneira bastante tímida.

De acordo com Maria da Penha Maia Fernandes, cujo nome da Lei homenageia sua história de vida,

Foram muitos avanços, principalmente no que refere à motivação dos movimentos de mulheres em luta pela sua total implementação, pois, todos sabem, uma lei, por si só, não basta. É necessário que ela saia do papel.

O aumento das denúncias mostra que as mulheres estão confiantes por terem um instrumento legal que garante o direito de não serem agredidas. A prisão dos agressores, em flagrante tem contribuído para que outros repensem suas condutas.

Um dos nossos grandes desafios é desconstruir a cultura machista que é o fator sociocultural, através da educação.

Infelizmente ainda falta muita coisa. Mas vários são os casos em que os agressores vendo alguém de seu convívio ser penalizado pela Lei Maria da Penha, repensam suas condutas.

Viver sem violência é um direito de todos. Quando a violência doméstica acaba, a vida recomeça!<sup>6</sup>.

Ao reconhecer os importantes avanços legislativos da última década, incluindo aqueles da legislação penal, há de se verificar, por meio de pesquisas ao longo do tempo, a eficácia da nova Lei na vida das mulheres e no imaginário social; sua capacidade de diminuir a violência doméstica contra as mulheres e apoiá-las com políticas

6 Entrevista concedida ao Agenda Cultural-PE em março de 2009.

públicas que reforcem sua autonomia, atuem contra a impunidade dos agressores e possibilitem mudanças de mentalidades. Esse é um novo desafio não só para as mulheres brasileiras, mas, também, e principalmente, para gestores, elaboradores e implementadores de políticas públicas comprometidos com os princípios democráticos e de direitos humanos expressos na Constituição Federal de 1988 e nos instrumentos internacionais de proteção desses direitos (BASTERD, 2006).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um sério problema social que enfrentamos no Brasil, são inúmeros os casos de mulheres que são violentadas pelos seus companheiros e que na maioria das vezes ficam impunes por permanecer-se oculto pelo medo que as vítimas têm em denunciá-los.

A questão da violência doméstica não é um tema esgotado. E, embora tenha aumentado a produção teórica sobre o assunto, percebemos que existem lacunas quanto à divulgação de dados estatísticos oficiais, que compõem o plano de fundo para esta discussão. Além de observar que toda a estatística a respeito não reflete a realidade, uma vez que as vítimas de violência são infinitamente maiores do que as que denunciam e as que foram pesquisadas.

Apesar dos avanços decorrentes das inovações legais e políticas, milhões de mulheres brasileiras seguem sofrendo a violência física, sexual, psicológica e econômica, em especial, nas relações com seus parceiros.

Entraves de diversas ordens limitam e atrapalham as transformações necessárias, pois muitas vezes este não é um tema prioritário na agenda política e social dos governos – federal, estadual e municipal.

Muitas vezes se torna impossível que se solucione alguns casos, pois, as vítimas não denunciam seus agressores por medo, e os mesmos acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Contudo, ainda que estes sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e conseqüentemente voltando a praticá-los mesmo estando sob imposição da justiça.

Diante dessa situação de medo e temor que elas vivem é difícil fazer com que a lei que as protege tenha o condão firme de solucionar estes problemas, uma lei com falhas e que mesmo com suas medidas de proteção preventiva e repressiva são ineficazes. Isso porque não há como fiscalizá-los para saber o efetivo cumprimento delas.

É comum a existência de casos em que a imposição de medidas protetivas pelo poder judiciário nos casos de lesão a direitos no âmbito familiar não é suficiente para amparar a vítima. Não são raras as hipóteses em que a medida protetiva consistente em afastamento mínimo de x metros, a proibição de obter contato com a vítima ou outras proibições comumente aplicadas, não passam de mera decisão, sem qualquer influência prática no dia-a-dia da vítima.

Na realidade, o poder judiciário entrega um documento à vítima, cópia da medida deferida, transferindo a pseudo imagem de que aquela decisão é suficiente para amparar sua pretensão, prevenindo-a de futuras lesões. Contudo, como sabido, o Estado não tem aparato suficiente para dar efetividade à medida, protegendo de fato à vítima, seja pelo número insuficiente de forças policiais para tal fim ou por diversos outros fatores de ordem logística

Infelizmente as medidas protetivas não são um mecanismo automático, que as deixa protegidas como se fosse um colete à prova de balas. É apenas um pedaço de papel, onde para que haja eficácia exige um trabalho coletivo entre redes de proteção às mulheres em situação de violência e o Estado.

Mais projetos como o “Botão do Pânico” e tornozeleiras para monitoramento do agressor e da vítima surgem como possíveis soluções para o enfrentamento desta problemática. Porém falta investimento financeiro por parte do Estado para a aquisição de tais dispositivos, além da criação de novas centrais de monitoramento, contratação de efetivo policial, dentre outros.

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima, deve-se haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e com isso a vítima acaba por se retratar da representação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogados, ficando o agressor livre para praticar outros delitos.

Em linhas gerais, pode-se concluir que embora tenha se passado quase dez anos da Lei Maria da Penha, ela ainda é frágil e apresenta lacunas para proteger as mulheres em situação de violência doméstica. Permitindo com que as mulheres fiquem expostas a novas situações de violência, uma vez que aguardam soluções por parte do poder público.

Sabe-se que a caminhada para a erradicação da violência é lenta, mas podem-se ter esperanças de que um dia teremos uma legislação respeitada por todos e estrutura para garantir seu cumprimento.

## REFERÊNCIAS

BASTERD, Leila Linhares. Para Discutir uma política nacional de combate à violência contra a mulher. In: LEOCÁDIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene (org.). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende, 2006.

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Convenção de Belém do Pará**. 1994.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2002.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Senado Federal. Pesquisa de opinião pública nacional: violência doméstica e familiar contra a mulher. **DataSenado**, fev. 2009. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/DataSenadoPesquisaViolencia\\_Domestica\\_e\\_familiar\\_contra\\_a\\_mulher2009.pdf](http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/DataSenadoPesquisaViolencia_Domestica_e_familiar_contra_a_mulher2009.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2015.

BRASIL. Lei Maria da Penha já gera mais de 350 mil medidas protetivas. Cidadania e Justiça. **Portal Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/09/lei-maria-da-penha-ja-gera-mais-de-350-mil-medidas-protetivas>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

CAMURÇA, Sílvia. Mulheres na política à luz do feminismo. **Triálogos Feministas - SOS Corpo** – Instituto Feminista para a Democracia, Recife, 2002.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29229>>. Acesso em: 21 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. Botão do pânico é entregue a vítimas de violência doméstica no Espírito Santo. **Violência Doméstica Contra A Mulher**.

**JusBrasil.** 2012. Disponível em: < <http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100462726/botao-do-panico-e-entregue-a-vitimas-de-violencia-domestica-no-espirito-santo>>. Acesso em: 21 out. 2015.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto.(In) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. **Jus Navigandi**, Julho 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-no-11-340-2006/3>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

PORTELA, Thayse Viana. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Faculdade Católica de Brasília, Nov. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2219/1/Thayse%20Viana%20Portela.pdf>>. Acesso: 1 abr. 2014.

PRATEANO, Vanessa. **Exemplar, Lei Maria da Penha padece de falta de estrutura.** Junho 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1264265>>. Acesso: 22 out. 2015.

SANTOS, C.M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha:** lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Centro de Estudos Sociais, Laboratório Associado, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra. Oficina do CES nº301, mar. 2008.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Gênero e as Políticas na História.** Nova Iorque: Universidade Columbia, 1989.

SOUZA, Giselle. **TJES lança botão do pânico contra a violência doméstica.** Abril. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24280-tjes-lanca-botao-do-panico-contra-a-violencia-domestica>>. Acesso: 20 set. 2015.

SOUZA, Viviana M.C. de **As redes de acolhimento e atenção a mulher em situação de violência doméstica no Recife.** 2010. Trabalho de conclusão de curso, Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

TRIBUNAL de Justiça de Pernambuco. Poder judiciário. **Juizado de violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/juizadodamulher/>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

---

**Data do recebimento:** 21 de Setembro de 2016

**Data da avaliação:** 28 de Setembro de 2016

**Data de aceite:** 29 de Setembro de 2016

---

---

1. Mestrando pela FG; Pós Graduado em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho e em Penal e Processo Penal pela Faculdade Maurício de Nassau/Escola Superior de Magistratura de Pernambuco; Professor de Direito Tributário, Direito Penal e Prática Jurídica na Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE; Assessor de magistrado (TJPE); Coordenador e coautor do livro Reflexões e Perspectivas dos Direitos e Garantias Constitucionais e autor de outras publicações jurídicas. E-mail: eribertocordeiro@yahoo.com.br

2. Graduando do Curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: miclu7@hotmail.com

3. Bacharela em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Graduanda do curso de Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: vivianamonteiros@hotmail.com